

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL.

MD. LUIZ FUX.

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, casado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG) e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, portador da carteira de identidade RG nº, inscrito no CPF nº, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, anexo IV, CEP nº 70.160-900, Brasília/DF e endereço eletrônico [dep.reginaldolopes@camara.leg.br](mailto:dep.reginaldolopes@camara.leg.br), vem à presença de Vossa Excelência, com supedâneo na Constituição Federal e na Legislação Penal e Processual Penal, aviar a vertente DELATIO CRIMINIS, para que sejam investigadas e apuradas eventuais condutas ilícitas (penais, civis e administrativas) em tese perpetradas pelo Senhor Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro, casado, ex-militar, com endereço nos Palácios do Planalto/Alvorada/DF e, também pelos seus filhos, Senhores FLÁVIO NANTES BOLSONARO, brasileiro, casado, atualmente no cargo de Senador da República, com endereço funcional no Senado Federal e EDUARDO NANTES BOLSONARO, brasileiro, casado, atualmente no cargo de Deputado Federal, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, tudo conforme os fatos e fundamentos de direito a seguir delineados.

## I – Brevíssima síntese dos fatos.

Com efeito, recente matéria publicada pelo site UOL<sup>1</sup>, após longo trabalho de investigação, aponta um enriquecimento atípico da família Bolsonaro através de aquisições imobiliárias, principalmente pelo fato de grandeparte das transações realizadas terem sido pagas com dinheiro em espécie, prática não usual e nem adequada em situações da espécie.

Assevera a investigação jornalística que, desde o ano de 1990, o Presidente da República, ora primeiro representado, seus filhos, notadamente o segundo representado, além de irmãos, esposa e ex-esposas negociaram nada menos que 107 (cento e sete) imóveis.

O que já seria atípico, dada a realidade de tratar-se de servidores públicos que, muito embora bem remunerados ao longo de suas trajetórias políticas, não teriam lastro suficiente para acumulação dessa vultosa aquisição patrimonial, torna-se ainda mais escandaloso, para dizer o mínimo, quando se descobre que quase metade dessas operações (51 no total) imobiliárias ocorreram total ou parcialmente com o uso de dinheiro vivo, em espécie.

Tratam-se da aquisição de lojas, terrenos, casas diversas e apartamentos, comprados nos últimos anos, nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília.

De acordo com a publicação, ao menos 25 dos imóveis foram comprados em situações que suscitaram investigações do Ministério Público do

---

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/08/30/patrimonio-familia-jair-bolsonaro-dinheiro-vivo.htm>

Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, especialmente nas aquisições realizadas pelo Presidente da República, seus filhos e ex-esposas.

O levantamento realizado no trabalho de investigação aponta ainda, que para além do núcleo familiar direto do Presidente (filhos, esposa e ex-esposas), também seus parentes (irmãos) no interior de São Paulo experimentaram, após a ascensão do irmão aos cargos políticos mais relevantes da República, elevado aumento patrimonial, notadamente na seara imobiliária.

Por outro lado, toda a sociedade brasileira está ciente - embora as investigações existentes caminhem a passos lentos – das práticas ilícitas e antirrepublicanas com que agem ou vem agindo os Representados e outros membros do núcleo familiar, no exercício dos cargos parlamentares que ocuparam ou ocupam. Consistente na apropriação de parte dos vencimentos dos servidores que lhes servem nos respectivos gabinetes (popularmente conhecida como “rachadinhas”), realidade que permite o desvio de recursos públicos para financiar, por certo e com dinheiro vivo, as aquisições patrimoniais descortinadas, com grande mérito, pelo trabalho de investigação jornalística do site UOL.

Insta realçar que os Representados, candidatos em diversos pleitos eleitorais, inclusive deste ano, declararam patrimônio de bens e renda em desconformidade com a posse de dinheiro em espécie que justificaria o pagamento de tantas aquisições de imóveis, sobretudo considerando os valores vultosos que representam. Essa apuração pode ser verificada em investigação jornalística apurada em matéria publicada e disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/eleicoes/familia-bolsonaro-compra-imovel->

[com-dinheiro-vivo-mas-nao-tem-pratica-de-guardar-valores-em-casa,817af9dfb39d06e8d39f821dad64c0de2e5oqmr5.html](http://com-dinheiro-vivo-mas-nao-tem-pratica-de-guardar-valores-em-casa,817af9dfb39d06e8d39f821dad64c0de2e5oqmr5.html).

Nessa toada, urge que seja provocada a Procuradoria-Geral da República a fim de que instaure a investigação adequada, com vistas a apurar eventuais ilícitos penais, civis e administrativos, envolvendo a aplicação ou o manuseio de recursos públicos na construção do referido acervo patrimonial.

II – Das infrações penais, em tese, perpetradas pelo Presidente da República e demais representados.

O minucioso levantamento realizado pelo UOL, quando reforçado com o que já se sabe após virem à baila as investigações envolvendo apropriação de parte dos recursos dos salários dos servidores nos gabinetes do Presidente e de seus filhos (“rachadinha”), indicam que os representados deramazo, em tese, à prática dos seguintes delitos, todos tipificados no Código Penal:

#### Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

#### Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de

assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Por sua vez, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, estatui o seguinte em seu artigo 1º:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - Os converte em ativos lícitos;

II - Os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

As condutas levadas a termo pelo Presidente da República, seus filhos e parentes, no contexto da presente Representação, podem tipificar, ainda, em tese, o delito de Organização Criminosa, previsto na Lei nº 12.850, de 2013, que estatui o seguinte:

#### “DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

(...)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. ”

### III – Da Improbidade Administrativa, em tese, do segundo e terceiro representados.

As transações imobiliárias atípicas, em cenário característico de ocultação patrimonial ou branqueamento de capitais, caracteriza, ainda, em relação ao segundo e terceiro representados, em tese, prática de improbidade administrativa, nos termos definidos pelos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 1992:

“Seção I  
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial,

desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;”

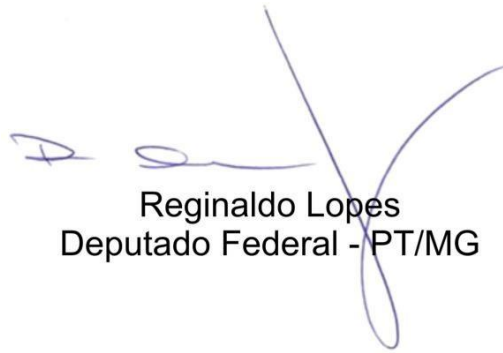
Como dito, são fatos graves que estão a demandar uma ampla investigação, da parte do Procurador-Geral da República, sob a Coordenação desse Supremo Tribunal Federal, acerca das várias suspeitas que pesam contra o Presidente da República e seus filhos.

#### IV – Do Pedido.


Face ao exposto e tendo presente a gravidade dos fatos articulados, o Noticiante pugna que seja intimada a Procuradoria-Geral da República para que instaure procedimento investigatório com o objetivo de apurar as condutas e responsabilidades criminais, civis e/ou administrativas, em tese existentes, dos Senhores JAIR MESSIAS BOLSONARO, FLÁVIO NANTES BOLSONARO e EDUARDO NANTES BOLSONARO.

Termos em que  
Pede Deferimento,

Brasília (DF), 01 de setembro de 2022.



Reginaldo Lopes  
Deputado Federal - PT/MG

 **SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
DESIREE GONCALVES DE SOUSA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>